TC 1.246/2012

2º Julgado – 3.044ª Sessão Ordinária
RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou o balanço referente ao exercício de 2011 e fez determinação. CET. CONHECIDO. PROVIDO, uma vez que a matéria é objeto de julgamento em processo apartado. Votação unânime.
TC citado 2.280/2015.
Relatório e voto englobado TCs 1.399/2011, 1.246/2012, 1.300/2013

1º Julgado – 2.766ª Sessão Extraordinária
BALANÇO. EXERCÍCIO DE 2011. CET. APROVADO. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 5º, caput, 37, V, CF. Art. 429, CLT. Arts. 176, § 3º 183, Lei 6.404/76. Art. 17, § 5º, Lei 11.788/02. Arts. 94 e 334 do CTB. Arts. 5º e 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. Arts. 24 e 80, III, Lei 9.503/97. Art. 17, § 5º, Lei 11.788/08. Art. 5º, Lei 15.150/10. Art. 83, V, LOMSP. Dec. 5.598/05. Dec. 6.481/08. Dec.Mun.50.898/09. Dec. Mun.53.177/12. Arts. 3º e 4º, "d", Conv. 182, OIT. Art. 14, Res. 039/98, CNT–CONTRAN. Art. 10, III, Port. 134/10-SMT.GAB.
Acompanham TCs 72.000.705.12-34, 72.000.707.12-60, 72.000.708.12-22 e 72.001.169.12-85**.**

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento, uma vez que a matéria é objeto do julgamento do processo TC/002.280/2015, que cuida da análise das Contas da CET do exercício de 2014, julgadas pelo Pleno desta Corte de Contas em 22/05/2019, na Sessão Extraordinária 3.040ª.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do Relatório Anual de Fiscalização da CET relativo ao Exercício Social de 2011 (fls. 20/135).

Decorrido o julgamento das Contas do Exercício de 2011, o Pleno deste Tribunal expediu o Acórdão de fls. 402/405 (2.766ª Sessão Extraordinária), consignando a decisão unânime em:

"(...) em aprovar as Demonstrações Contábeis apresentadas pela CET, referentes ao exercício financeiro de 2011.

Acordam, ademais, à unanimidade, em expedir as seguintes determinações à CET:

a) Regularizar a situação dos valores a receber da Subprefeitura de Pinheiros, decorrentes da utilização de energia elétrica, no valor de R$ 31.066,62 (trinta e um mil, sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

b) Conciliar os saldos das contas 'A Compensar - INSS TADF', do Ativo, e 'INSS – TADF Reparcelamento', do Passivo, dos depósitos judiciais, a fim de verificar a necessidade de eventuais ajustes contábeis ou financeiros.

c) Analisar os valores relacionados às compensações ocorridas em faturamentos da CET decorrentes do Termo de Amortização de Dívida Fiscal - INSS, que constam pendentes na contabilidade, para verificar a necessidade de eventuais ajustes contábeis ou financeiros.

d) Finalizar o inventário físico iniciado em dezembro/2011, observando a necessidade de indicar:

- Se anteriormente ao inventário iniciado em dezembro/2011, havia diferenças entre o saldo contábil dos bens do ativo imobilizado e o saldo constante no Sistema 'MT Patrimonial'.
- Os eventuais ajustes contábeis decorrentes do resultado final do inventário.
- Em relação aos bens de terceiros em poder da CET, as medidas adotadas quanto a eventuais divergências apuradas entre as quantidades inventariadas e as posições de controle dos respectivos proprietários, em especial quanto à SMT, atentando para a necessidade ou não de autorização através de Resolução de Diretoria.
- As medidas adotadas em relação aos bens considerados inservíveis, demonstrando os tipos de bens e quantidades.

e) Regularizar, em relação à São Paulo Turismo S.A. - SPTuris, a situação dos valores pendentes de pagamento.

f) Avaliar as pendências existentes na conta 'Fornecedores Faturados' para verificar a necessidade de eventuais ajustes contábeis ou financeiros.

g) Tomar as medidas necessárias, em conjunto com a SMT e a SPTrans, para aumentar a velocidade média dos ônibus nos corredores exclusivos, visando à melhoria do desempenho operacional no Sistema Municipal de Transporte Coletivo.

h) Definir metas para os seguintes indicadores de desempenho:

- Pessoas orientadas sob aspectos de segurança e educação do trânsito.
- Tempo médio de permanência de ocorrências com ônibus na via.
- Readequação de placas de orientação – POT.
- Número de vítimas fatais em acidentes de trânsito.
– Quantidade média de horas de treinamento.
- Controle das Despesas.

i) Que a CET proceda à efetiva fiscalização da execução dos contratos, atentando para o cumprimento das obrigações trabalhistas, conforme previsto na lei, nos contratos e na norma interna.

j) Apurar a responsabilidade funcional dos agentes que descumpriram o dever de fiscalização, dando causa à responsabilização subsidiária da CET nas ações movidas por empregados terceirizados.

k) Avaliar se os procedimentos atuais relativos à segurança e saúde de seus empregados são suficientes e adequados para a efetiva prevenção de acidentes, doenças ocupacionais, insalubridade nos locais de trabalho e para evitar condenações em razão dos danos causados.

l) Adotar procedimento próprio para a demissão por justa causa, contemplando o direito do empregado se defender e indicando critérios objetivos para a sua configuração.

m) Apurar os atos praticados, com a identificação dos agentes responsáveis, quanto à decisão discriminatória objeto da Ação Civil Pública 01312200800402000, que configura prática do ato ilícito.

Nesta ação, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, a CET foi condenada por adotar prática discriminatória contra os empregados que tinham ações contra a empresa.

A indenização por dano moral coletivo, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, que negou provimento ao recurso ordinário da CET.

Foi interposto recurso de revisão, ainda não julgado.

n) Aprimorar o método de alimentação do sistema que controla as ações trabalhistas, permitindo a extração de relatórios com maior confiabilidade e detalhamento.

o) Elaborar normas para definição dos critérios de avaliação do risco das ações, a fim de que os valores contingenciados reflitam a real possibilidade de desembolso por parte da Estatal.

p) Rever as competências para autorização de abertura de certame licitatório e contratação, em virtude do descumprimento do disposto nos artigos 38 da Lei Federal 8.666/93, 15, da Lei Municipal 13.278/02 e 6º, do Decreto Municipal 44.279/03.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda 'ad hoc' Guilherme Bueno de Camargo.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2014.

Edson Simões – Presidente; Roberto Braguim – Relator; João Antonio – Revisor; Maurício Faria – Conselheiro; Domingos Dissei – Conselheiro."

Oficiada, a CET apresentou Recurso Ordinário (fls. 407/465), referente às Determinações presentes no Acórdão.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Ressaltou a Auditoria que, no recurso encaminhado pela Origem, a CET apresentou defesa apenas para as Determinações "j", "m" e "o".

Após análise, a Auditoria concluiu (fls. 469/471) que:

"Ante todo o exposto, concluímos que as alegações apresentadas não eximem a CET da obrigação de apurar a responsabilidade dos agentes pelos atos praticados que deram origem aos prejuízos apurados. Portanto, ratificamos a manutenção das Determinações recorridas", conforme segue:

"j) Apurar a responsabilidade funcional dos agentes que descumpriram o dever de fiscalização, dando causa à responsabilização subsidiária da CET nas ações movidas por empregados terceirizados".

A CET entende que "que da forma como proposta a Determinação, não se afigura medida justificável em razão do tema e da complexidade da problemática discutida.

Aduz que o fenômeno da terceirização de serviços é uma realidade das entidades governamentais e os casos de responsabilização subsidiária dos tomadores de serviço expressam um entendimento da justiça do trabalho com viés 'protecionista' em favor do trabalhador, e que o dever de fiscalização é exercido pelos agentes públicos, dentro dos limites de suas atribuições.

Afirma que a CET tem sido desincumbida da tarefa de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas nos serviços por ela terceirizados conforme acórdãos recentes proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Entende não haver justificativa para eventual deflagração de procedimento de apuração de responsabilidades funcionais, pois as condenações trabalhistas são casuisticamente apuradas pelo Poder Judiciário, não sendo possível atribuir a um ou outro gestor administrativo, prática omissiva ou dolosa com prejuízos.

Considera genérica a recomendação apresentada pelos auditores da Corte, que parte da premissa da ocorrência da chamada culpa 'in vigilando', a qual não ocorre pois a CET em muitos casos não fazia parte na relação jurídica entre o 'laborista' e sua empregadora, além de que o poder-dever de fiscalização da CET, já regularmente exercido.

Por fim, alega que a eventual deflagração de procedimentos para apuração de responsabilidades funcionais, neste momento, é materialmente impossível de operacionalizar, porquanto são remotas as chances de sucesso em face de diversas variáveis envolvidas, tais como: a época variável dos fatos; o envolvimento de pessoas estranhas aos quadros da empresa e a

dependência de averiguação de documentação de posse das contratadas etc. (fls. 411/414)."

Por sua vez, a Auditoria menciona que:

"Na Auditoria realizada através do TC 1.169/12-85 ficou constatado que as ações judiciais caracterizam-se pelas sucessivas decisões favoráveis ao empregado, reconhecendo-se judicialmente o descumprimento das obrigações trabalhistas, as quais deveriam ter sido fiscalizadas pela CET, tanto por força de lei quanto pelas disposições contratuais.

Também foi constatado que os contratos possuíam cláusulas relacionadas ao cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas, havendo, inclusive, cláusula estabelecendo a possibilidade de suspensão do pagamento, até a comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas. A norma de gestão de contratos previa mecanismo de fiscalização, com o gestor principal conferindo os comprovantes pagamentos de impostos, incidências fiscais e encargos previdenciários. A quantidade de ações existentes evidencia descumprimento desse papel.

Desta maneira, ratificamos a manutenção desta Determinação."

"m) Apurar os atos praticados, com a identificação dos agentes responsáveis, quanto à decisão discriminatória objeto da Ação Civil Pública 01312200800402000, que configura prática do ato ilícito. Nesta ação, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, a CET foi condenada por adotar prática discriminatória contra os empregados que tinham ações contra a empresa. A indenização por dano moral coletivo, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, que negou provimento ao recurso ordinário da CET. Foi interposto recurso de revisão, ainda não julgado".

A CET entende "que esta Determinação encontra óbices de natureza fática que inviabilizam qualquer tentativa de apuração dos atos praticados, pois os dirigentes à época envolvidos não mais fazem parte do quadro de funcionários da CET, além do Sr. Roberto Salvador Scaringella, Diretor Presidente à época, já ter falecido.

Ressaltou que a quantificação de eventuais prejuízos somente poderá ser concluída após o trânsito em julgado de todas as decisões judiciais e seus respectivos desembolsos. Informou também que resta prejudicada em razão do tempo decorrido desde a data da emissão da referida deliberação (fl. 414)."

A Auditoria considerou "Descabida a alegação da Assessoria Jurídica da CET para eximir a Companhia da obrigação de apuração da responsabilidade. Ainda que tenha ocorrido o falecimento Sr. Roberto Scaringella, a

decisão administrativa foi ato colegiado da Diretoria (Resolução de Diretoria RD.PR 189/07).

Com relação ao tempo decorrido, não foram apresentadas elementos comprobatórios para afastar a responsabilidade da CET pela apuração dos fatos que resultaram em prejuízos à companhia.

Ante o exposto, ratificamos a manutenção desta Determinação."

"o) Elaborar normas para definição dos critérios de avaliação do risco das ações, a fim de que os valores contingenciados reflitam a real possibilidade de desembolso por parte da Estatal".

Quantos aos critérios, a CET informou "que somente o advogado atuante na causa tem condição de aferir com uma avaliação mais ou menos conservadora, de modo que, por esse enfoque, os critérios de classificação de risco assumem um caráter evidente e justificadamente subjetivo.

Com respeito à definição dos valores contingenciados, entende que a atuação do advogado 'é dificultada e obstada por ocorrências alheias à sua vontade'", visto que "a avaliação de risco de um dado processo não pode ser encarada como uma atividade cartesiana, necessariamente lógica, muito menos matemática".

Conclui destacando que "já há uma suficiente definição de critérios de avaliação de riscos das ações judiciais (fls. 415/417)."

De acordo com a Auditoria, "Observa-se contradição nos argumentos apresentados, vez que ao mesmo tempo em que se alega os aspectos subjetivos que dificultam uma avaliação conservadora dos processos judiciais, conclui-se que existe suficiente definição de critérios.

Na Auditoria realizada através do TC 1.169/12-85 verificou-se que 'não foi encontrada avaliação para a classificação do risco como provável, possível ou remoto. Nos autos analisados, há casos de sentença de improcedência, com perícia afastando as alegações do auto, que continua relacionado como provável'.

Destacamos a existência em outros entes do setor público de manual de procedimentos com critérios objetivos, tal como a Advocacia Geral da União - AGU. Em face, ratificamos a manutenção desta Determinação."

3. MANIFESTAÇÃO DA AJCE, PFM E SG

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 473/476) opinou "pelo conhecimento do presente recurso, eis que atendidos seus requisitos

regimentais. No que diz respeito ao mérito, nosso parecer converge pelo desprovimento deste, mantendo-se irretocável o v. Acórdão de fls. 402/405".

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 478/481), "convencida da pertinência e procedência dos argumentos trazidos pela recorrente, requer o conhecimento e provimento do recurso em exame, para o fito de que a r. Decisão dessa E. Corte seja reformada em parte, tornando-se, ao final, insubsistentes as determinações combatidas pelo recorrente".

Por fim, a Secretaria Geral (fls. 483/484vº), quanto à admissibilidade, conheceu do Recurso interposto, pois "encontra-se em condições de ser conhecido e processado, eis que presentes os requisitos estabelecidos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno.

No mérito, os argumentos apresentados não reúnem condições de promover a reforma da decisão nos termos pretendidos pela interessada. Verifica-se que as determinações contestadas originaram-se de recomendações que foram propostas pela Auditoria a partir do resultado dos exames efetuados no TC 1.169/12-85, que acompanha o presente. Nesses exames, realizados em razão do expressivo valor provisionado nas Demonstrações Contábeis da empresa, a Especializada concluiu que os procedimentos operacionais adotados na gestão das reclamações trabalhistas movidas em face da CET, tanto por seus próprios empregados quanto por empregados de empresas contratadas, não são adequados.

Sendo assim, não há como dispensar a empresa da adoção de providências necessárias para a correção das deficiências constatadas nas fiscalizações, como a indicada na letra 'o' do Acórdão; de igual forma, no que se refere à apuração das responsabilidades indicadas nas letras 'j' e 'm' do Acordão, deve a CET, dentro de sua esfera de atribuições, adotar as medidas que se façam necessárias.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, pois as razões apresentadas pela recorrente não são suficientes para alterar o que ficou decidido, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos".

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos da análise de recursos ordinários interpostos pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET em face das determinações constantes dos julgamentos das Contas da CET, Exercícios de 2010, 2011 e 2012.

No julgamento ocorrido na Sessão Extraordinária 2.766ª, o Conselheiro Relator Roberto Braguim:

"(...) Considerando as análises realizadas, bem como as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, APROVO as Demonstrações Contábeis apresentadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego referentes aos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012.

Considerando que se trata de julgamento realizado de forma englobada, a redação dos Acórdãos deverá, em relação ao ano de 2010, incorporar, como Determinações do Exercício, as Recomendações propostas no item 5 de meu relatório, exclusivamente ao exercício em comento, adotando-se igual postura para os anos de 2011 e 2012. Quanto a este último, 2012, deverá constar do Acórdão a Reiteração de Determinações de Exercícios Anteriores, item 6 de meu Relatório.

Aduzo, por fim, que afastei do rol de determinações aquelas que se referem a Contratos e suas Execuções, para as quais existem processos com Relator determinado, evitando-se duplo julgamento da matéria.

Faço determinação à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, doravante, ao elaborar seus relatórios, não mais traga em seu conteúdo matéria de processo que não esteja subsidiando sua análise, em especial contratações e execuções, que serão objeto de julgamento em autos próprios".

O Conselheiro Relator Roberto Braguim foi acompanhado pelo Conselheiro Revisor João Antonio e pelos Conselheiros Maurício Faria e Domingos Dissei, que decidiram de forma unânime em: "aprovar as Demonstrações Contábeis apresentadas pela CET", referentes aos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012, e acordaram "ademais, à unanimidade, em expedir (...) determinações à CET".

A Auditoria analisou os recursos apresentados pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e ratificou as determinações propostas, uma vez que não foram apresentados elementos capazes de afastar as irregularidades constatadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) e a Secretaria Geral (SG) opinaram pelo conhecimento dos recursos, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade; e no mérito, em negar-lhes provimento, uma vez que as justificativas apresentadas pela Origem não foram capazes de alterar as decisões proferidas, mantendo-se na íntegra os v. Acórdãos recorridos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, e com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas razões passam

a integrar o presente voto, CONHEÇO DOS RECURSOS interpostos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, uma vez que a matéria é objeto do Julgamento do TC 2.280/2015, que cuida da análise das Contas da CET do exercício de 2014, julgadas pelo Pleno deste TCM em 22/05/2019, na Sessão Ordinária 3.040ª.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, relativos ao Balanço Geral da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, referente ao exercício de 2011.

CONSIDERANDO as análises realizadas, bem como as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, com declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA, consoante voto apresentado em separado, e DOMINGOS DISSEI, em aprovar as Demonstrações Contábeis apresentadas pela CET, referentes ao exercício financeiro de 2011.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em expedir as seguintes determinações à CET:

a) Regularizar a situação dos valores a receber da Subprefeitura de Pinheiros, decorrentes da utilização de energia elétrica, no valor de R$ 31.066,62 (trinta e um mil, sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

b) Conciliar os saldos das contas "A Compensar - INSS TADF", do Ativo, e "INSS - TADF Reparcelamento", do Passivo, dos depósitos judiciais, a fim de verificar a necessidade de eventuais ajustes contábeis ou financeiros.

c) Analisar os valores relacionados às compensações ocorridas em faturamentos da CET decorrentes do Termo de Amortização de Dívida Fiscal - INSS, que constam pendentes na contabilidade, para verificar a necessidade de eventuais ajustes contábeis ou financeiros.

d) Finalizar o inventário físico iniciado em dezembro/2011, observando a necessidade de indicar:

– Se anteriormente ao inventário iniciado em dezembro/2011, havia diferenças entre o saldo contábil dos bens do ativo imobilizado e o saldo constante no Sistema "MT Patrimonial".

– Os eventuais ajustes contábeis decorrentes do resultado final do inventário.

– Em relação aos bens de terceiros em poder da CET, as medidas adotadas quanto a eventuais divergências apuradas entre as quantidades inventariadas e as posições de controle dos respectivos proprietários, em especial quanto à SMT, atentando para a necessidade ou não de autorização através de Resolução de Diretoria.

– As medidas adotadas em relação aos bens considerados inservíveis, demonstrando os tipos de bens e quantidades.

e) Regularizar, em relação à São Paulo Turismo S.A. - SPTuris, a situação dos valores pendentes de pagamento.

f) Avaliar as pendências existentes na conta "Fornecedores Faturados" para verificar a necessidade de eventuais ajustes contábeis ou financeiros.

g) Tomar as medidas necessárias, em conjunto com a SMT e a SPTrans, para aumentar a velocidade média dos ônibus nos corredores exclusivos, visando à melhoria do desempenho operacional no Sistema Municipal de Transporte Coletivo.

h) Definir metas para os seguintes indicadores de desempenho:

– Pessoas orientadas sob aspectos de segurança e educação do trânsito.

– Tempo médio de permanência de ocorrências com ônibus na via.

– Readequação de placas de orientação – POT.

– Número de vítimas fatais em acidentes de trânsito.

– Quantidade média de horas de treinamento.

– Controle das Despesas.

i) Que a CET proceda à efetiva fiscalização da execução dos contratos, atentando para o cumprimento das obrigações trabalhistas, conforme previsto na lei, nos contratos e na norma interna.

j) Apurar a responsabilidade funcional dos agentes que descumpriram o dever de fiscalização, dando causa à responsabilização subsidiária da CET nas ações movidas por empregados terceirizados.

k) Avaliar se os procedimentos atuais relativos à segurança e saúde de seus empregados são suficientes e adequados para a efetiva

prevenção de acidentes, doenças ocupacionais, insalubridade nos locais de trabalho e para evitar condenações em razão dos danos causados.

l) Adotar procedimento próprio para a demissão por justa causa, contemplando o direito do empregado se defender e indicando critérios objetivos para a sua configuração.

m) Apurar os atos praticados, com a identificação dos agentes responsáveis, quanto à decisão discriminatória objeto da Ação Civil Pública 01312200800402000, que configura prática do ato ilícito. Nesta ação, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, a CET foi condenada por adotar prática discriminatória contra os empregados que tinham ações contra a empresa. A indenização por dano moral coletivo, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, que negou provimento ao recurso ordinário da CET. Foi interposto recurso de revisão, ainda não julgado.

n) Aprimorar o método de alimentação do sistema que controla as ações trabalhistas, permitindo a extração de relatórios com maior confiabilidade e detalhamento.

o) Elaborar normas para definição dos critérios de avaliação do risco das ações, a fim de que os valores contingenciados reflitam a real possibilidade de desembolso por parte da Estatal.

p) Rever as competências para autorização de abertura de certame licitatório e contratação, em virtude do descumprimento do disposto nos artigos 38 da Lei Federal 8.666/93, 15, da Lei Municipal 13.278/02 e 6º, do Decreto Municipal 44.279/03.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

JOÃO ANTONIO
Revisor

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro